INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 029.764/2014-9
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ararendá - CE.
ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 126).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 8.351/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 85)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Alini Alves Lopes	N/A	9.6 e 9.8

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.351/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Alini Alves Lopes	7/12/2018 - CE (Peça 123)	2/1/2019 - DF	**Não**

*Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada no seu endereço (peça 123), conforme contido no instrumento de pesquisa de endereço de peça 54, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal" e "se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato", nos termos do art. 19, §3º e §4º, da Resolução/TCU 170/2004, respectivamente. Assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **10/12/2018** e o termo final foi o dia **26/12/2018,** concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso**.**

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Adriano Paiva de Aguiar, como ex-prefeito de Ararendá – CE (gestão: 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso PAC nº 281/2007 destinado à execução do sistema de esgotamento sanitário no referido município sob o montante de R$ 2.680.556,81, com o efetivo repasse federal de R$ 2.080.000,00.

O ajuste teve a sua vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 22/1/2014, com a data fatal para a prestação de contas final fixada em 23/3/2014, salientando que, no período de 2007 a 2014, 3 (três) prefeitos estiveram à frente do referido município: Tânia Paiva Nibon Mourão (gestão: 2005-2008); José Adriano Paiva de Aguiar (gestão: 2009-2012); e Aristeu Alves Eduardo (gestão: 2013-2016).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61297697.

Devidamente notificada, a Sra. Alini Alves Lopes, secretária de obras à época dos fatos, manteve-se silente, configurando, assim, a sua revelia.

Em síntese, em relação à Sra. Alini Alves Lopes, restaram configurados nos autos indícios de fraude no processo licitatório e de contratação com empresa fictícia, uma vez que teria indevidamente homologado o certame, além de ter figurado como a signatária do ajuste com a empresa contratada MA Engenharia Ltda., a qual não tinha condições para cumprir o Termo de Compromisso PAC 281/2007 (peça 86, p. 1, item 5; p. 2, item 7 e p. 3 itens 13 e 15).

Dessa forma, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 8.351/2018 -TCU-2ª Câmara (peça 85), que julgou irregulares as contas da responsável e lhe aplicou multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992. O referido acórdão foi retificado pelo Acórdão 10.662/2018-TCU- 2ª Câmara, em virtude de inexatidão material (peça 91).

Posteriormente, impetraram recursos de reconsideração os Srs. Cláudio Eder Mendonça da Silva Djinaldo Barbosa de Andrade e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira (peça 130-132), os quais ainda estão sob análise desta Corte de Contas.

Devidamente notificada, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo".

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 126), a recorrente argumenta, em síntese, que:

a) agiu de boa-fé ao homologar o certame e firmar o contrato, uma vez que havia pareceres jurídicos favoráveis emitidos pelo assessor jurídico da prefeitura (p. 3);

a) há ausência de responsabilidade, uma vez que assinava os expedientes administrativos e licitatórios a mando exclusivo da Ex-Prefeita Tânia Paiva Nibon Montão e de seu esposo Vicente Mourão Carlos (p 3-4);

a) foi absolvida no processo 0000605-48.2013.4.05.810, de Ação Civil Pública, deflagrada pelo Ministério Público Federal (p. 4);

b) é aplicável a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que agiu em obediência hierárquica (p. 4).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61297697.

estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Quanto à sentença prolatada no âmbito de Ação Civil Pública, convém salientar que processos que tramitam em outras instâncias não obstam as apurações de irregularidades realizadas por esta Corte de Contas, tampouco logram suspender o andamento de processos já iniciados por este Tribunal, em face da independência de instâncias vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica desta Corte, não sofrendo restrição em razão de processos que tramitem em outras instâncias.

Impende registrar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em face do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

O artigo 935 do Código Civil prescreve que a "*responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*". Esse dispositivo deve ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, que estabelece que "não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato".

Interpretando esses dispositivos, constata-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito.

Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

Nesse mesmo sentido é o teor do artigo 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a "responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria". Também merece relevo o disposto na Lei 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, ao estabelecer em seu artigo 12 que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61297697.

ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

(...)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

(...)" (grifos acrescidos)

O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

> O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

Também é nesse sentido o Acórdão 940/2019-TCU-2ª Câmara, que consignou o seguinte entendimento:

> A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão proferida pelo TCU. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente

Após estas considerações, resta superado o argumento ora examinado.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE	
Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE	
Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO	
O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.351/2018-TCU-2ª Câmara?	**Sim**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61297697.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alini Alves Lopes, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 27/3/2019.	**Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo** **AUFC - Mat. 6469-6**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61297697.